



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014769-79.2021.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante LEOVEGILDO JUNIOR IRINEU (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MARTINS ORLANDO VEÍCULOS - EIRELI e BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1014769-79.2021.8.26.0577

Comarca: São José dos Campos

Apelante: LEOVEGILDO JUNIOR IRINEU

Apelados: MARTINS ORLANDO VEÍCULOS - EIRELI e Banco Pan S/A

MMº Juiz de 1º Grau: EDUARDO DE FRANCA HELENE

VOTO Nº 11708/2025 – FRG.

APELAÇÃO – Compra e Venda - Ação de Rescisão Contratual Por Vício Oculto c/c Reparação Por Danos Materiais e Morais – Alega o autor que em meados de 2021 adquiriu um veículo usado, afirma que com menos de 1 mês de uso, o bem apresentou problemas, sendo consertado pelo requerido, posteriormente, o veículo apresentou novos problemas, sendo consertado novamente pelo requerido, ocorre que o automóvel apresentou problemas pela terceira vez, sendo que o autor desta vez, levou o automóvel em seu mecânico de confiança, todavia, foi negado pela requerida, sob a alegação de que os problemas deveriam ter sido sanados em oficina credenciada da mesma e que os problemas apresentados não estão amparados pela garantia nos termos do contrato de compra e venda - Sentença de improcedência - Apelação do autor, insistindo na procedência da ação – Exame: Preliminar de cerceamento de defesa afastada, sendo que o Juiz é o destinatário principal e direto da prova, competindo-lhe aferir a necessidade da dilação probatória, para formação da sua convicção, conforme os artigos 370 e 371, ambos do Código de Processo Civil - Caracterização de desgaste natural das peças, pois, o veículo conta com mais de 12 anos de uso e mais de 171.598 mil KM rodados, mesmo assim, a seguradora se responsabilizou com as despesas do conserto do veículo, todavia, o autor manifestou de forma unilateral pela rescisão contratual - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual – Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação De Rescisão Contratual Com Devolução De Quantia Paga Com Pedido Liminar De Suspensão Do Contrato De Financiamento C.C. Indenização Por Danos Morais, proposta por LEOVEGILDO JUNIOR IRINEU,

contra “VISION VEÍCULOS” e “BANCO PAN - S/A”, no qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados pela parte então autora, conforme descritos na petição inicial (fls. 1/12).

Proferida a r. Sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor retificado da causa (valor globalmente fixado, a ser dividido entre os patronos dos corréus). O valor das custas e das despesas processuais deve apenas ser atualizado, a partir dos respectivos recolhimentos. A verba honorária deve ser atualizada pela tabela prática, a partir da data do ajuizamento da demanda (enunciado de Súmula nº 14, do C. STJ) e pode, eventualmente, ser acrescida de juros simples de mora desde o escoamento do prazo para o pagamento em fase ou processo executivo. Contudo, por ser beneficiário da gratuidade da justiça, a exigibilidade dessa pretensão fica suspensa pelo período legal de 05 anos, a contar do trânsito em julgado, a qual se extingue após seu transcurso, de acordo com o art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extinta esta demanda com resolução de mérito e fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dando por finalizada a fase de conhecimento. P. I. C. Dispensado o registro (Provimento CG nº 27/2016)”.

Inconformado, o autor-apelante interpõe o Recurso de Apelação

(fls. 500/525), com fulcro nos artigos 994 a 1014, ambos do Código de Processo Civil, para que seja reformada, a r. sentença de fls. 492/497, aduzindo em síntese, arguição preliminar de cerceamento de defesa, para produção de prova testemunhal, que o veículo que tinha adquirido junto ao ré, continha problemas no câmbio, que não pode utilizar o bem, sendo que trabalha como motorista de aplicativo, para que o recurso seja totalmente provido, nos termos da fundamentação da apelação.

Pugna, para que a apelação seja recebida em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo - artigo 1012, CPC), para que seja acolhida a preliminar arguida de cerceamento de defesa, anulando-se a r. sentença, com a devolução dos autos ao juízo de origem, para que seja realizado a produção de provas, no mérito, para que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a r. sentença, a fim de que a ação seja julgada totalmente procedente, para condenar os réus na devolução do valor de R\$ 25.700,00, referente a quantia paga de entrada; na condenação da devolução do valor de R\$ 1.925,70, referente as parcelas já quitadas; na condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00; no reconhecimento da responsabilidade solidarias dos réus; bem como na condenação da parte apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

Recurso tempestivo, conforme o artigo 1003, §5º do Código de Processo Civil.

Dispensado do recolhimento do preparo recursal, tendo em vista que a parte apelante é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 1007, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 40/41).

A parte apelada, devidamente intimada nas fls. 530, para, querendo, oferecer as contrarrazões no prazo legal de 15 dias úteis, nos termos

do artigo 1010, § 1º do Código de Processo Civil, ou, se for o caso, no prazo legal de 30 dias úteis, artigos 180, 183, 186, *caput* e §3º, 229, do Código de Processo Civil, sendo assim, apresentou suas contrarrazões, requerendo que seja negado provimento ao presente recurso, conseqüentemente, que seja confirmada a r. sentença prolatada na sua integralidade, bem como para que seja majorado o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 548/555).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 e 903/2023 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso merece ser IMPROVIDO.

O que se extrai dos autos é que a parte autoral alega que adquiriu junto a ré um veículo da marca Chevrolet, modelo Cruze, placas FBQ 1748, pelo valor total de R\$ 55.300,00, sendo R\$ 54.900,00 pelo veículo, R\$ 400,00 pelas despesas de transferência, sendo pago R\$ 1.400,00 de sinal em 28/01/2021; R\$ 24.000,00 via TED em 29/01/2021 e R\$ 29.000,00 via contrato de financiamento com a corré, informa que foi concedido garantia do motor e câmbio por 90 dias ou até o limite de 3 mil Km rodados e mais R\$ 408,00 para avaliação das condições do veículo, ao banco réu. Ocorre que após alguns dias de uso, o veículo passou a apresentar problema no câmbio, tendo sido comunicada a vendedora, assim, em 03/03/2021, o veículo fora deixado na mecânica conveniada, sendo autorizado o seguro em 23/03/2021, mesmo excedendo os limites de cobertura, a 1ª ré vendedora arcou com o pagamento da diferença, porém, passados 30 dias, o conserto ainda não tinha sido concluído, requerendo o autor, por sua vez, o desfazimento do negócio, antes

mesmo de qualquer transferência, que não restando alternativa senão a propositura da presente ação.

Com o devido respeito às razões recursais, malgrado a insistência da parte apelante, a r. sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo acrescentadas apenas algumas considerações pertinentes.

Preliminarmente, não há de se falar em cerceamento de defesa, sendo o juiz o destinatário principal e direto das provas, compete-lhe aferir a necessidade da dilação probatória, para formação da sua convicção sobre a matéria debatida, assim sendo, podendo indeferir as provas inúteis ou protelatórias, conforme os artigos 370 e 371, do Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”.

“Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

Ademais, ao revés do sustentado pela parte apelante, a defesa não lhe foi cerceada, revelando-se que os argumentos e as provas documentais, foram suficientes à solução do litígio e, entendendo ser dispensável a produção de outras provas, aliás, não iriam contribuir em nada no desfecho da lide, pois a

matéria é exclusivamente de direito. Por isto, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, que dispõe que:

“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas”;

Na lição de MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONIZZII, *“a fase instrutória do processo costuma ser mais longa do que o necessário, servindo muito mais aos propósitos protelatórios das partes do que ao descobrimento da verdade. A excessiva complacência dos juízes, temerosos em indeferir o requerimento de produção de provas, contribui sensivelmente para agravar esta situação (...). Exatamente neste ponto encontra-se a primeira possibilidade de utilização do princípio da proporcionalidade no campo das provas”*: Proporcionalidade e processo: a garantia constitucional da proporcionalidade, a legitimação do processo civil e o controle das decisões judiciais. São Paulo: Atlas, 2006, p. 80.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“...os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias” (REsp 1500999/RJ, Rel. Ministro RICARDO

VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016) (grifo nosso);

*“... Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. **É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide...**” (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 738.889/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. em 18/04/2006) (grifo nosso).*

Conforme o artigo 139, II, do Código de Processo Civil, as diligências inúteis ou meramente protelatórias devem ser indeferidas pelo julgador, para que, assim, o processamento seja realizado, não apenas de forma justa, mas também célere e econômica, *in verbis*, que:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

II - velar pela duração razoável do processo;

Ressalto, que o princípio da economia impõe que, quando por várias formas puder ser alcançado um mesmo objetivo, se opte pela menos dispendiosa.

No caso em tela, era mesmo desnecessária a produção de outras provas, inclusive, realização de audiência e produção de prova oral, como requerida pela parte apelante.

Assim, ficam repelidas as prefaciais, passando-se ao exame do mérito recursal.

Com o devido respeito às razões recursais, malgrado a insistência da parte apelante, a r. sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo acrescentadas algumas considerações pertinentes.

Observa-se que o autor adquiriu um veículo usado, sendo que o bem já se encontrava com mais de 12 anos de uso, constando 171.598 KM rodados.

Ademais, os documentos colacionados aos autos, demonstra que o veículo teria sido inspecionado pelo autor e, que além disso o comprador teve a oportunidade de levar o automóvel em mecânico de sua confiança, todavia, não o fez, inclusive, não existe nos autos a notícia de realização de Laudo de Vistoria Cautelar do Veículo.

Vale ressaltar que a seguradora, arcou com todas as despesas para consertar o veículo (fls. 451/478), aparentemente, só não continuou com a assistência, em razão do autor ter manifestado unilateralmente a vontade pela rescisão contratual.

Outrossim, nas relações de consumo, para que haja a inversão do ônus da prova, devem estar bem caracterizados a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do particular, o que não é o caso dos autos.

Sendo assim, o apelante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, de provar fatos constitutivos de seu direito, pois, caberia ao autor, no mínimo, ter colacionado aos autos documentos aptos a comprovar suas alegações, demonstrado de fato o vício no veículo, ou até mesmo ter solicitado perícia técnica, porquanto não informado e nem comprovado, nos termos dos artigos 405 a 429, ambos do Código de Processo Civil, entretanto, se limitou em somente alegar que sempre preservou o bem, realizando todas as revisões na concessionária.

Quanto à existência de fato constitutivo do direito deduzido na inicial, o autor descumpriu o que dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”;

Conforme os ensinamentos do ilustre professor MOACYR AMARAL SANTOS, com o brilhantismo de sempre, que: *“Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato impeditivo, extinto ou modificativo daquele” (Comentário ao Código de Processo Civil, vol. IV, p. 36, Ed. Forense).*

Ensina Vicente Greco Filho: *“...O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar o fato constitutivo de seu direito.” Direito Processual Civil Brasileiro. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009. Vol. II, página 204.*

O ônus da prova referente às alegações iniciais era da parte apelante, e esta, no meu entender, não se desincumbiu desse mister.

Por oportuno, deve ser prestigiado o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada, no que tange que o veículo foi inspecionado, inclusive, o autor teve a oportunidade de levar o veículo para inspeção de seu mecânico de confiança:

“Portanto, em que pese a argumentação autoral, não há direito que ampare sua pretensão, sendo indevida a rescisão contratual, com consequente devolução do preço pago e indenização por danos morais, por ausência de ato ilícito de qualquer das partes”.

Eis os precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado:

***“APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. RESPEITÁVEL SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. Busca a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos de danos materiais, morais e lucros cessantes. PROVA PERICIAL CONCLUI QUE OS DEFEITOS APRESENTADOS NO VEÍCULO DECORREM DE CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR OU DE TERCEIRO. Excludente de responsabilidade da fabricante requerida (artigo 12, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor). Vistoria realizada no veículo do autor fora da rede autorizada e em desacordo com o plano de manutenção preventiva.*”**

Extinção da garantia. Falha na prestação do serviço não constatada. Inexistência de ato ilícito. RECURSO DESPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1012492-30.2020.8.26.0576; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024) **(grifo nosso)**;

"APELAÇÃO. Ação de reparação por danos materiais e morais. Compra e venda de veículo viciado. Sentença de improcedência. RECURSO manejado pela autora. EXAME: Vícios ocultos constatados em veículo adquirido da loja corré. Contrato de financiamento e de compra e venda do automóvel que são coligados. Celebração do primeiro com intuito de viabilizar o segundo. Responsabilidade solidária dos fornecedores. Compra de veículo usado que implica álea maior do que a compra de veículo novo. Vendedor que procedeu ao conserto e guincho do veículo, mas negou custeio com o transporte e hospedagem da família da autora. Não é possível a rescisão de contrato de compra e venda de veículo usado, em decorrência de vício apresentado logo após a venda, ou mesmo de indenização, já que, nesses casos, é dever do comprador certificar-se da existência dos defeitos do bem, decorrentes de seu desgaste natural, antes da tradição. Rescisão contratual afastada. Cláusula que prevê multa que não é abusiva. Precedentes. Dano moral afastado em face da ausência de ilícito. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1008149-48.2022.8.26.0114; Relator (a): Celina Dietrich

Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024) (grifo nosso);

*“COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. RESCISÃO CONTRATUAL POR VÍCIO OCULTO E PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Sentença de improcedência. **Apelo do autor. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Pretensão de conserto ou rescisão contratual descabida. Autor que tinha ciência de que o automóvel adquirido tinha passagem em leilão, defeito no airbag e já tinha mais de 130.000km rodados, tendo assinado recibo de recebimento do bem "no atual estado de conservação". Boa-fé do vendedor evidenciada. Dano moral não configurado. Improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”.** (TJSP; Apelação Cível 1005451-81.2021.8.26.0477; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024) (grifo nosso);*

*“AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. **Compra e venda de veículo usado. Alegação de vício oculto. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO do autor, que pede a anulação da sentença por cerceamento de defesa por privação das provas pericial e oral. EXAME: Relação contratual que se sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor. Cerceamento de defesa não***

configurado. Prova constante dos autos, formada por documentos, que era mesmo suficiente para o julgamento da causa. Verba honorária que comporta majoração para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, "ex vi" do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a "gratuidade" concedida na Vara de origem. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1026001-02.2022.8.26.0562; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024) (grifo nosso);

"APELAÇÃO. Compra e venda de veículo usado. Ação declaratória de nulidade contratual cumulada com restituição de quantia paga e indenização por danos morais, julgada improcedente. Recurso da autora. Omissão de informação de que o veículo foi objeto de leilão. Inocorrência. Dever de informação cumprido pela revendedora com expressa menção do fato no documento de compra do veículo, prova não impugnada pela autora. Veículo revendido à autora que foi adquirido pela ré em leilão realizado por instituição financeira, recuperado em decorrência de inadimplemento do comprador e sem histórico de registro de sinistro. Ausência de comprovação de depreciação do valor do veículo. Vício oculto não comprovado. Improcedência corretamente decretada. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, majorados os honorários advocatícios devidos pela autora, nos

termos do art. 85, § 11, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo estatuto processual civil em vigor". (TJSP; Apelação Cível 1007268-95.2023.8.26.0127; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024) (grifo nosso).

Por conseguinte, a r. sentença, ao contrário do que alega a parte apelante, não merece reforma alguma, vez que a fundamentação da r. decisão é clara e suficiente para embasar a r. sentença sendo que os argumentos apresentados nos autos foram suficientes para o convencimento do juízo *a quo*.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível a sua majoração, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Em sentença, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, pelo presente, ficam majorados para 12% do mesmo referencial. Observe-se o benefício da justiça gratuita concedido ao autor/requerido (se for o caso), nos termos do artigo 98 §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Vale ressaltar que se considera prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário incapaz de negativamente influir na conclusão adotada no presente recurso.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de

embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”.

Por fim, tendo em vista que não vieram aos autos elementos competentes a autorizar a pretensa reforma, de rigor, o desprovimento do presente recurso, sendo plausível a manutenção “*in totum*” da r. sentença atacada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo acrescentadas algumas considerações.

Diante do exposto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)